



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961332 - SE (2024/0435618-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. PROVAS ANULADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus*, de ofício, anulando provas colhidas mediante violação de domicílio e determinando a prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais no domicílio sem autorização judicial foi válida, considerando as alegações de apreensão de droga em via pública, de consentimento do morador e da existência de denúncia anônima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência estabelece que o consentimento para entrada em domicílio deve ser documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu no caso.

4. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

5. A apreensão de drogas em via pública não justifica a busca domiciliar sem mandado judicial, na ausência de fundadas razões que indiquem flagrante delito no interior da residência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento para ingresso em domicílio deve ser documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual. 2. Denúncia anônima, sem outros elementos, não legitima busca domiciliar. 3. Apreensão de drogas em via pública não justifica busca domiciliar sem mandado judicial na ausência de fundadas razões de flagrante delito no interior do imóvel".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961332 - SE (2024/0435618-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. PROVAS ANULADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus*, de ofício, anulando provas colhidas mediante violação de domicílio e determinando a prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais no domicílio sem autorização judicial foi válida, considerando as alegações de apreensão de droga em via pública, de consentimento do morador e da existência de denúncia anônima.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência estabelece que o consentimento para entrada em domicílio deve ser documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu no caso.

4. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

5. A apreensão de drogas em via pública não justifica a busca domiciliar sem mandado judicial, na ausência de fundadas razões que indiquem flagrante delito no interior da residência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento para ingresso em domicílio deve ser documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual. 2. Denúncia anônima, sem outros elementos, não legitima busca domiciliar. 3. Apreensão de drogas em via pública não justifica busca domiciliar sem mandado judicial na ausência de fundadas razões de flagrante delito no interior do imóvel".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para anular as provas colhidas mediante violação de domicílio, assim como as delas decorrentes, devendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, proferir nova sentença, a partir das provas remanescentes (e-STJ, fls. 193-201).

Alega o agravante que, no caso, além do corréu ter franqueado a entrada dos policiais, há justa causa para o ingresso no domicílio do réu, visto que a abordagem do corréu foi precedida de denúncia anônima, com o qual foi apreendida droga após tentar se esconder da guarnição.

Destaca que, apesar do corréu e do paciente terem refutado a suposta autorização em juízo, não foram produzidas provas capazes de contradizerem a versão policial, a qual possui presunção de legitimidade.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reformar a decisão "que reconheceu a ilegalidade das provas obtidas por ocasião da busca domiciliar, seja restabelecida a condenação de DIEGO FERREIRA GAUDÊNCIO DE SOUZA".

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda

Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante de tal contexto, passou-se ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Quanto à busca domiciliar, vale lembrar que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: **(i)** houver autorização judicial; **(ii)** flagrante delito ou **(iii)** haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares **sem autorização judicial** dependem, para sua validade e regularidade, da existência de **fundadas razões** de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexiste nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente.

Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, "a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência".

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros

aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido;

(RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Na hipótese, a Corte de origem refutou a nulidade relativa à busca domiciliar com base nos seguintes fundamentos:

"Pois bem. A casuística posta demonstra que os policiais militares, ao fazerem rondas de rotina na comunidade Malvinas, próximo ao aeroporto, no bairro Atalaia, região bastante conhecida pela incidência de tráfico de drogas, foram informados por populares acerca de 02 (dois) indivíduos (os acusados) que estariam residindo na região e um deles, no momento, se encontrava na localidade realizando o comércio de entorpecentes.

Com as características de um dos indivíduos, os policiais fizeram as diligências necessárias e avistaram o acusado ISMAEL, o qual tinha a mesma aparência daquelas passadas pelos populares, motivo pelo qual foi abordado, sendo encontrado com ele com certa quantidade de "maconha".

Ato contínuo, os agentes públicos, a fim de proceder com a identificação do abordado, que não informava de forma correta, se dirigiram até a residência indicada pelo mesmo, próxima ao local, onde localizaram mais "maconha" e "cocaína", bem como balança da precisão, além da arma de fogo no local indicado pelo corréu DIEGO, o qual se encontrava no imóvel, nos termos descritos no auto de apreensão de fls. 21/24.

Dentro desse cenário, a Defesa dos réus busca o reconhecimento da ilegalidade da entrada dos policiais militares no imóvel, com a nulidade das provas ali colhidas, o que passo a analisar.

No caso concreto, verifica-se que a guarnição estava realizando patrulhamento em local bastante conhecido pelo intenso tráfico de drogas, somado à denúncia de populares acerca da prática da traficância por 02 (dois) indivíduos que estariam residindo no local e praticando o crime, o que indica a fundada suspeita apta a autorizar a diligência.

Vale transcrição, por oportuno, do trecho dos depoimentos dos policiais militares, prestados em Juízo, conforme transcritos na sentença, vejamos:

"(...) A testemunha Eduardo Pereira Piedade, policial militar, disse que foram fazer um patrulhamento numa região chamada Malvinas, que fica aqui próximo do Aeroporto, Bairro Atalaia; que um cidadão acionou a viatura e chamou a atenção da gente; que o cidadão disse que havia dois indivíduos que haviam se mudado para uma casa, na Avenida Melício Machado, e que um deles se encontrava na avenida traficando e passou as características dele e os trajes que ele se encontrava; que diante das informações, foram verificar; que chegando na Avenida Melício Machado, do outro lado da avenida, viram o

cidadão com as características dadas e fizeram o acompanhamento e a abordagem ao mesmo tempo; que com ele foi encontrada a substância análoga a maconha e questionamos sobre a droga e sobre a especificação; que ele deu um nome e depois ele deu outro; que antes disso, solicitaram a ele que conseguisse a sua identificação pessoal e ele disse que havia um documento pessoal em sua residência; que o primeiro abordado foi o réu ISMAEL; que ISMAEL disse que havia um documento de identificação; que ISMAEL convidou a gente a entrar na residência, que ele morava na parte superior de uma casa; que chegando lá encontraram mais drogas em cima de um balcão e DIEGO se encontrava em uma parte da residência; que encontraram balança de precisão, mais drogas e uma arma de fogo, que foi encontrada na parte superior do guarda-roupa; que não se recorda que tinha cocaína; que DIEGO também informou que um rapaz tinha deixado essa droga e essa arma de fogo na sua residência; que ISMAEL e DIEGO moravam juntos; que encontraram uma pistola, mas não se lembra o modelo específico que DIEGO disse que havia uma arma de fogo, que quando ele foi puxar, veio disparar na sua perna.

A testemunha, Mickael Passos Freire, policial militar, em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, contou que quando chegou já havia um indivíduo ISMAEL detido com material entorpecente sem documento de identificação, maconha; que foram até a casa de ISMAEL para pegar um documento pessoal; que ISMAEL morava com DIEGO; que eles disseram que um indivíduo pediu para armazenarem o material naquela casa; que na casa foram encontradas maconha e cocaína; que quando DIEGO puxou a bolsa com a pistola, ela disparou de forma acidental; que chamaram o Socorro e levaram para a Delegacia; que também encontraram uma balança de precisão; que receberam denúncias anônimas de populares da região; que eles não ofereceram nenhum tipo de resistência; que encontraram um carro em posse deles; que era um carro locado e a locadora já tinha aberto o boletim de apropriação em indébita; que o primeiro a ser abordado foi ISMAEL; que não participou da abordagem de ISMAEL; que quem autorizou a adentrar no domicílio foi ISMAEL. (...)

Infer-se dos referidos depoimentos, que a tese de nulidade apontada pelas Defesas não merece prosperar.

De fato, é cediço que a residência constitui asilo inviolável, garantido constitucionalmente nos termos do contido no art. 5º, inciso XI, in verbis:

[...]

De outro lado, a própria Carta Magna traz exceções à regra, sendo uma delas a relativa aos casos em que os agentes policiais necessitam adentrar em imóvel com o intuito de reprimir eventual conduta delituosa que ali está ocorrendo, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Da análise provas constantes nos autos, observa-se que os policiais militares, na busca pessoal, já encontraram drogas com o apelante ISMAEL, e se dirigiram ao imóvel onde foi localizado o apelante DIEGO com mais entorpecentes, balança de precisão e a arma de fogo, com a finalidade de identificação do primeiro, que informou que seu documento se encontrava no imóvel.

Desse modo, muito embora os acusados afirmem durante o interrogatório judicial que não autorizaram a entrada dos policiais militares no imóvel, o que é confirmado pela testemunha arrolada pela defesa, o senhor João José, referida versão é contrariada

pelas afirmações dos agentes públicos, que confirmaram a autorização tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, se mostrando firmes, seguros e coerente em seus depoimentos.

Ao contrário disso, percebe-se que a referida testemunha de defesa em nenhum momento foi citada pelos apelantes quando foram interrogados perante a autoridade policial ou até mesmo pelos policiais, não podendo ser constatado pelas declarações apresentadas pela mesma em Juízo se realmente presenciou o momento da entrada dos policiais no imóvel, posto que muito embora tenha dito tal informação, afirmou também que somente se dirigiu para frente do imóvel quando ouviu o disparo de arma de fogo, se mostrando contraditório, vejamos:

“A testemunha de Defesa João José da Silva Junior, em seu depoimento judicial, disse que conhece o réu ISMAEL e DIEGO; que os réus alugaram o imóvel do declarante para abrir um restaurante; que conheceu os acusados através da mãe; que escutou o disparo de arma de fogo; que quando cheguei lá ISMAEL já estava detido, imobilizado pelos policiais, pedindo que o declarante conseguisse chamar DIEGO para trazer o documento dele porque ele não estava portando o RG dele; que só viu DIEGO quando ele já saiu com ferimento; que escutou o disparo de arma de fogo; que chegou a chamar o DIEGO para poder trazer o documento; que fez uma ligação para o DIEGO e disse para descer e trazer o documento de ISMAEL, que a polícia estava lá; que quando DIEGO desceu com o RG de ISMAEL, a polícia subiu com eles; que os policiais não tinham autorização para adentrar no imóvel.” (destaquei)

Ou seja, se o disparo de arma de fogo que atingiu o acusado DIEGO ocorreu dentro do imóvel, quando os policiais já estavam na parte interna, fato este confirmado pelos próprios réus, é possível inferir que a testemunha de defesa somente chegou ao local quando os policiais já estavam nas dependências da casa, não presenciado se houve ou não autorização para ingresso.

Aliado a isso, em que pese a testemunha de defesa afirme ser o locador do imóvel que os acusados estavam e que eles alugaram para montar um restaurante, a Defesa dos réus em nenhum momento acostou aos autos o contrato de locação para corroborar referida versão.

Diferente disso, os depoimentos dos policiais militares se mostram firmes, seguros e coerentes com o cenário extraído dos autos, até porque a prisão dos réus ocorreu em local de bastante proliferação do tráfico de drogas e outros delitos, após denúncias de populares acerca de 02 (dois) indivíduos que praticavam o crime, o que foi constatado após a abordagem e a entrada no domicílio.

Por outro lado, sabe-se que nos crimes permanentes, tal como o de tráfico de entorpecentes, apesar do estado de flagrância se protrair no tempo, isso não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há situação de flagrante delito, como ocorreu no caso, no qual o acusado ISMAEL já havia sido flagrado com razoável quantia de entorpecente após denúncias dos populares acerca de dois indivíduos que passaram a residir no local e praticavam a traficância.

Logo, os elementos de prova coligidos evidenciam a legitimidade da atuação reta dos agentes estatais que adentraram no imóvel, desprovidos de mandado de busca e apreensão, mas em situação de flagrante delito, não configurando a atuação transgressão de domicílio amparada pelo art. 5º, inc. XI, da Constituição da República.

[...]

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade perpetrada pela polícia ao adentrar na residência dos apelantes e proceder com a apreensão do entorpecente

(maconha e cocaína), bem como balança e arma de fogo, devendo- se ressaltar, inclusive, que se trata de crime permanente, cujo estado de flagrância se protraí no tempo.

Como se observa, os policiais estavam em patrulhamento quando foram abordados por populares, os quais informaram que dois homens estavam realizando tráfico de drogas na localidade, descrevendo as características físicas e as vestimentas de um dos indivíduos. Ato contínuo os policiais visualizaram o corréu Ismael, que tinha as mesmas características relatadas pelos informantes e tentou se esconder atrás de um caminhão, tendo os agentes o abordado e logrado em apreender em sua posse uma porção de maconha. Diante do abordado não realizar sua identificação de forma correta, foi solicitado que apresentasse documento pessoal, o qual informou que tinha o documento na sua residência e convidou os policiais para ingressarem no imóvel. Dentro da casa, onde se depararam com o acusado, os agentes apreenderam mais 200 gramas de maconha, 13 gramas de cocaína, balança de precisão e arma de fogo, calibre 38, municiada.

Nesse contexto, a Corte de origem entendeu ser válida a ação policial, visto que, além do corréu ter franqueado o ingresso dos agentes e o tráfico de entorpecentes ser crime permanente, o fato de haver denúncias acerca da prática do tráfico de entorpecentes por parte dos réus, tendo se apreendido entorpecente na posse do corréu em via pública, constitui justa causa para busca domiciliar.

No entanto, a Sexta Turma, nos autos do HC 598.051/SP, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu no caso, tendo o paciente, o corréu Ismael e a testemunha de defesa negado veementemente que o ingresso dos agentes foi franqueado (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

Desse modo, apesar de os policiais afirmarem que o corréu Ismael franqueou a entrada no domicílio, não há nenhum registro que comprove a autorização da busca domiciliar, não sendo suficiente para validar a ação policial o fato de haver denúncias anônimas e o corréu ter sido preso com entorpecentes em via pública.

Constatada a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência do acusado sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação e as delas decorrentes, quais sejam, 200 gramas de maconha, 13 gramas de cocaína, balança de precisão e arma de fogo, calibre 38, municiada, mantendo-se, no entanto, a validade dos demais itens apreendidos em via pública com o corréu Ismael - 1 porção de maconha. Nesse contexto,

faz-se necessária a realização de novo julgamento a partir das provas remanescentes.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATITUDE SUSPEITA. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiância policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou válida a abordagem policial (busca pessoal e posterior diligência domiciliar), em situação na qual, durante patrulhamento de rotina, os policiais consideraram atitude suspeita o paciente passar a andar rápido e jogar sacola, com drogas, dentro de caminhão, após ter visualizado a viatura.

4. Verifica-se que, apesar de a abordagem em via pública ter ocorrido com fundada suspeita, portanto, válida a busca pessoal, a ilegalidade da busca domiciliar está materializada, haja vista que foi baseada na droga apreendida em via pública, na confissão informal e na autorização do próprio paciente em pleno clima de estresse policial, cuja comprovação não ficou demonstrada, elementos insuficientes para evidenciar a prática de crime em flagrante, dentro da residência.

5. Habeas corpus concedido em parte apenas para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública, devendo ser prolatada nova sentença com base nas provas remanescentes.

(HC n. 856.721/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Portanto, entende-se que devem ser anuladas as provas colhidas mediante violação de domicílio, assim como as delas decorrentes, devendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, proferir nova sentença, a partir das provas remanescentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961332 - SE (2024/0435618-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para anular as provas colhidas mediante violação de domicílio, assim como as delas decorrentes, devendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, proferir nova sentença, a partir das provas remanescentes.

O recurso foi levado a julgamento virtual, momento em que pedi vista dos autos.

Depois do exame do tema em discussão, ressalvado o meu entendimento no sentido de que não houve ilegalidade do ingresso no domicílio, **acompanho o Ministro Relator.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.332 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0435618-4

Número de Origem:

00448142420238250001 107542023 202320100666 202400335174 448142420238250001

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ISMAEL DOS SANTOS LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DIEGO FERREIRA GALDENCIO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS - SE015694

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 09 de abril de 2025